



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012399-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012399-98.2024.8.26.0100

Apelante: Edmilson Ribeiro de Almeida

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 44925

Advocacia predatória – Requisitos – Hipótese na qual não ficou evidenciada a prática de advocacia predatória ou má-fé processual – Ausência de indícios de violação aos princípios da boa-fé, da economia processual e da cooperação entre as partes, bem como de captação irregular de clientela, de abuso do direito de acesso à justiça, de pretensão desprovida de fundamentação – Não evidenciada a prática pelo advogado do autor de conduta defesa pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Relação jurídica existente entre as partes que foi comprovada pelos documentos que instruíram a inicial, complementados pelos documentos juntados com a contestação, os quais levaram à improcedência da ação – Preliminar rejeitada.

Ação revisional – Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Juros remuneratórios avençados em 2,13% ao mês, inferiores ao limite legal de 2,14%, vigente à época da contratação, razão pela qual devem ser mantidos - Custo efetivo total estipulado em 2,21% ao mês – Ausência de contrariedade à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012 - Adoção do atual posicionamento desta Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.

1. Edmilson Ribeiro de Almeida propôs ação revisional de cédula de crédito bancário para empréstimo consignado em benefício previdenciário do INSS, cumulada com repetição de indébito, de rito comum, em face de “Itaú Unibanco S.A.” (fls. 1/17).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 43/71), não tendo o autor apresentado réplica (fl. 116).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 232), a ilustre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juíza de primeiro grau considerou a ação improcedente. Condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 569,21 (fl. 17). Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do atual CPC (fl. 235).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 238), aduzindo, em síntese, que: o banco réu cobrou taxa de juros remuneratórios diversa da acordada; é ilegal a cobrança de juros remuneratórios que extrapola o custo efetivo total; a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época da contratação, limitava a taxa de juros remuneratórios em 2,14% para os empréstimos consignados contraídos nos benefícios previdenciários, a qual deve expressar o custo efetivo total; o banco réu está cobrando o custo efetivo total no percentual de 2,27% ao mês, superior ao limite legal; houve falha na prestação dos serviços do banco réu; deve ser observada a teoria do risco inerente à atividade, a qual impõe à instituição financeira o ônus de não descumprir os contratos celebrados; faz jus à repetição de indébito em dobro, decorrente da cobrança abusiva; a sentença recorrida deve ser reformada, para respeitar o limite legal de juros vigente à época da celebração do negócio, bem como para inverter e majorar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais devem ser fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do atual CPC (fls. 239/249).

O recurso do autor foi respondido pelo banco réu (fls. 254/272), não havendo sido preparado, porque a ele foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 37).

O banco réu apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 276/277).

É o relatório.

2. Não podem vingar as preliminares suscitadas pelo banco réu nas contrarrazões (itens “a” e “b”, fls. 253/256).

Isso porque não ficou evidenciada a prática de advocacia predatória ou a má-fé processual, tampouco se vislumbra violação aos princípios da boa-fé, da economia processual e da cooperação entre as partes, bem como captação irregular de clientela, abuso do direito de acesso à justiça, pretensão desprovida de fundamentação, não tendo sido demonstrada a prática pelo advogado do autor de conduta defesa pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A relação jurídica existente entre as partes ficou devidamente comprovada pelos documentos que instruíram a inicial (fls. 21/34), complementados pelos documentos juntados com a contestação (fls. 91/112), os quais levaram à improcedência da ação (fl. 235), razão pela qual não se mostra necessária a adoção das recomendações elencadas no Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE, ligado à Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

3. O reclamo manifestado pelo autor, de outra banda, não merece prosperar.

Explicando:

3.1. Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor nº 166.360.280-5 (fl. 21), na qual ele postula que sejam reconhecidas: “abusivas e, consequentemente, nulas as cláusulas do contrato no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas 2,14% a.m. e 28,93% a.a.” (Item X, “Dos pedidos”, “g”, fl. 16).

Constitui objeto de revisão a “Cédula de Crédito Bancário Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento” nº 549627551 (fls. 3, 28, 91/94), emitida em 27.6.2014 (fl. 94), na qual foi avençada a taxa de juros remuneratórios de 2,13% ao mês, correspondendo a 29,25% ao ano, assim como pactuado o custo efetivo total de 2,21% ao mês, correspondendo a 30,42% ao ano (fl. 91).

O empréstimo consignado em análise foi contraído sob a égide da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16.5.2008, citada pelo autor (fls. 3, 241), a qual estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS”, tendo imposto o limite da taxa de juros remuneratórios, que deve expressar o custo efetivo total do empréstimo (art. 13, inciso II).

À época da contratação, em 27.6.2014 (fl. 94), vigia o limite de juros remuneratórios estabelecidos pela Portaria INSS/PRES nº 623, de 22.5.2012 (fl. 244), cujo inciso I do art. 1º é transcrito a seguir:

“I – a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo” (grifo não original).

Logo, a taxa de juros remuneratórios avençada no ventilado instrumento, 2,13% ao mês (fl. 91), está em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, com a redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 623, de 22.5.2012, motivo pelo qual ela deve prevalecer.

Por outro lado, não pode ser considerada a taxa de 2,27% ao mês, citada pelo autor (fl. 244), cálculo que não levou em conta a capitalização mensal desses frutos civis, expressamente pactuada (cláusula 3ª, fl. 93), e não impugnada.

Como assinalado na sentença combatida:

“(…) não existe ilegalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, pois são admitidos em cédula de crédito bancário em periodicidade inferior a um ano, como prevê expressamente o inciso I do § 1º do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Constam no contrato apresentado pelo réu os valores dos juros remuneratórios pré-fixados em 2,13% ao mês e 29,25% ao ano, diferente do informado pelo autor na

exordial. A parte autora sabia, portanto, exatamente o percentual de juros que deveria pagar pelo empréstimo, o total das tarifas e custo efetivo total. Além do mais, observo que a taxa de juros estabelecida no contrato de empréstimo consignado respeita a limitação imposta pela Instrução Normativa PRES/INSS 623/2012, de 22 de maio de 2012, como foi requerido pelo autor.

Assim, tendo sido expressamente indicado ao contratante não apenas o percentual de juros, mas também o valor objetivo das prestações e, especialmente considerando não haver ilegalidade manifesta, não se justifica intervenção judicial no contrato. Oportuno salientar que Custo Efetivo Total não se confunde com o percentual de juros do contrato, de forma que o autor confunde conceitos a fim de embasar a pretensão de ilegalidade” (fl. 233).

Não pode preponderar, destarte, a alegação de que o banco réu cobrou taxa diversa da acordada (fl. 239).

3.2. Não assiste razão ao autor, igualmente, no que tange ao custo efetivo total (fls. 240/245).

Em que pese a existência de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento da Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – CET.

Confira-se os seguintes julgados desta Câmara:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Pretensão de limitação dos juros remuneratórios ao percentual estipulado em Instrução Normativa do INSS. Juros pactuados entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação. Verificação da possível abusividade da taxa de juros estabelecida no contrato firmado entre as partes que deve considerar a taxa de juros remuneratórios nominal, e não o Custo Efetivo Total (CET). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 23ª Câmara de Direito Privado. Legislação aplicável que foi observada, não havendo fundamento para a revisão das cláusulas contratuais, a devolução de valores ou o recálculo das prestações. Sentença mantida. Recurso improvido” (Ap nº 1000814-88.2024.8.26.0281, de Itatiba, v.u., Rel. Des. JORGE TOSTA, j. em 24.2.2025) (grifo não original)

“Apelação. Ação revisional de cláusula de contrato bancário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. 1. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (2,08% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 2. CET. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1000943-20.2024.8.26.0176, de Embu Guaçu, v.u., Rel. Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 20.2.2025) (grifo não original).

“Apelação cível. Ação revisional. Contrato de empréstimo consignado. Pretensão de limitação do Custo Efetivo Total. Sentença de improcedência. Recurso do autor para limitar juros remuneratórios e Custo Efetivo Total à taxa prevista na Instrução Normativa do INSS. Alegação de abusividade do Custo Efetivo Total avençado por estar em desconformidade com as instruções normativas do INSS. Tese afastada. Restrição que se impõe apenas em relação à taxa de juros remuneratória, mas não em relação ao Custo Efetivo Total, que deverá estar expresso e avençado. O Custo Efetivo Total é composto de vários elementos, sendo um deles os juros remuneratórios. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido” (Ap nº 1002527-62.2024.8.26.0099, de Bragança Paulista, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 13.2.2025) (grifo não original).

“Ação revisional de contrato de financiamento c.c. obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Empréstimo consignado. Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Ausência de infringência à legislação correlata. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recurso desprovido” (Ap nº 1017108-25.2024.8.26.0506, de Ribeirão Preto, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 3.2.2025) (grifo não original).

Assim, o custo efetivo total mensal previsto na ventilada cédula de crédito bancário, 2,21% ao mês (fl. 91), deve persistir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 231/235).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do banco réu (fls. 254/272), majoro, com fulcro no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pelo autor, de 10% (fl. 235) para 20% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 569,21 (fl. 17), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 37), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar demonstrado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator